



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 3.924, DE 2012 **(Do Sr. Pedro Uczai e outros)**

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4529/12 e 5823/2013

***Atualização em 09/07/2013 para inclusão de apensados**

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Fontes Alternativas Renováveis de Energia: as fontes de energia eólica, solar, geotérmica, de pequenos aproveitamentos de potenciais hidráulicos, da biomassa, dos oceanos e as pequenas unidades de produção de biocombustíveis;

II – Distribuidoras: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

III – Microgeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), a partir de fonte alternativa renovável de energia;

IV – Minigeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW, a partir de fonte alternativa renovável de energia;

V - Pequenas Centrais de Energia Renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW), elétricos ou térmicos;

VI - Pequenas Unidades de Produção de Biocombustíveis: aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, para o caso de biocombustíveis em estado líquido, ou até 10.000 metros cúbicos por dia, no caso daqueles em estado gasoso;

VII – Biogás: gás produzido pela digestão anaeróbica da biomassa.

Seção II

Da Geração de Energia Elétrica em Pequena Escala

Art. 3º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração distribuída, a ser faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada.

§ 1º A partir da data de conexão à rede da central de micro ou minigeração distribuída, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia excedente será adquirida pelas distribuidoras e valorada a uma tarifa que, para cada instalação, permanecerá fixa por um período de vinte anos.

§ 2º As tarifas mencionadas no § 1º a serem aplicadas às instalações conectadas no primeiro ano após a data de publicação desta lei, diferenciadas por fonte de energia, corresponderão a:

I – na modalidade de microgeração distribuída:

- a) R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por megawatt-hora para hidrelétricas;
- b) R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por megawatt-hora para energia obtida da biomassa proveniente de cultivos energéticos ou resíduos de atividades agrícolas, florestais ou industriais;
- c) R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por megawatt-hora para energia obtida do biogás;
- d) R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por megawatt-hora para a energia eólica;
- e) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações fixadas sobre a cobertura ou fachada de edificações cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;
- f) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações montadas sobre o solo;
- g) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por megawatt-hora para a energia oceânica.

II – na modalidade de minigeração distribuída:

- a) R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por megawatt-hora para hidrelétricas;
- b) R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por megawatt-hora para energia obtida da biomassa proveniente de cultivos energéticos ou resíduos de atividades agrícolas, florestais ou industriais;
- c) R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) por megawatt-hora para energia obtida do biogás;
- d) R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por megawatt-hora para a energia eólica;
- e) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações fixadas na cobertura ou fachada de edificações construídas cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;
- f) R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações montadas sobre o solo;
- g) R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por megawatt-hora para a energia oceânica.

§ 3º As tarifas a que se refere o § 2º serão reduzidas anualmente, para novas conexões, nos seguintes percentuais, de acordo com a fonte de energia:

I – 1% (um por cento) para a energia hidrelétrica e a derivada da biomassa e biogás;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a energia eólica e oceânica;

III – 5% (cinco por cento) para a energia solar.

§ 4º O percentual de decréscimo anual referente ao valor a ser pago pela micro e minigeração distribuída, para o caso da energia solar, poderá ser aumentado, caso a capacidade instalada no país, no exercício anterior, supere a meta anual definida para a fonte em regulamento, que não poderá ser inferior a 1000 (mil) megawatts (MW).

§ 5º O valor da energia excedente, apurado conforme disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

§ 6º Quando o valor da fatura seguinte não for suficiente para que o consumidor recupere todo o crédito a que tem direito, os valores remanescentes serão abatidos, sucessivamente, nas próximas faturas, até o período de seis meses, a partir do qual o consumidor poderá optar por receber o montante acumulado em moeda corrente.

§ 7º Para o caso da microgeração distribuída, o custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das distribuidoras.

§ 8º Para o caso da geração de energia elétrica por microgeração distribuída, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

§ 9º A conexão das unidades de microgeração distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 10. Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade das distribuidoras e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 11. Os proprietários das centrais de micro e minigeração distribuída poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da aplicação das disposições deste artigo.

§ 12. As centrais de micro e minigeração distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 13. Quando micro ou minigeração distribuída for conectada diretamente à rede de distribuição, com o propósito de fornecer energia ao sistema elétrico, a energia injetada será obrigatoriamente adquirida pelas distribuidoras e será remunerada de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º.

§ 14. Não se aplica o disposto no § 13 à fonte solar, cujas instalações de micro e minigeração distribuída não poderão apresentar excedente mensal superior a 50% da média mensal de consumo dos últimos doze meses da unidade consumidora a que estiverem vinculadas.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

II - proveniente de:

.....

e) micro ou minigeração distribuída, constituídas de centrais de geração de energia elétrica de capacidade instalada até 100 quilowatts (kW) e 1000 kW, respectivamente, que utilizem, exclusivamente, fontes renováveis de energia.

.....” (NR)

Art. 5º. O inciso I do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4º

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, aproveitamento hidrelétrico com potência igual ou inferior a 1.000 kW, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

.....” (NR)

Seção III

Da Elevação da Capacidade Energética das Hidrelétricas

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo

serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

.....
§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida.” (NR)

Seção IV

Dos Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável

Art. 7º Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável.

Art. 8º O Certificado Comercializável de Energia Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 9º O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Art. 10. Os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Seção V

Da Energia Solar

Art. 11. As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e

Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.

Art. 12. Recursos da Reserva Global de Reversão, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar ou sistema de geração de energia fotovoltaica na forma do disposto neste artigo serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, poderão ser cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos.

Art. 13. O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os recursos do PMCMV somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.

§ 1º Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos para produção de energia fotovoltaica ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

§ 2º No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica para o caso dos projetos em que o interessado demonstrar a inviabilidade

técnica de instalação de sistema termossolar de aquecimento de água”. (NR)

Seção VI

Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos e estudos para levantamento dos potenciais hidrelétricos, eólicos, solares e da biomassa compatíveis com a micro e a minigeração distribuídas;

IV – 30% (trinta por cento) para o Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar.

.....” (NR)

Art. 15. Fica instituído o Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar, constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos a ele destinados por intermédio do inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VII - reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único. O Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar terá o objetivo de financiar as atividades de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico realizadas em centro nacional de pesquisas em fontes alternativas renováveis para produção de energia elétrica e solar térmica.

Seção VII

Da Produção de Biocombustíveis em Pequena Escala

Art. 16. As pequenas unidades de produção de biocombustíveis poderão vender seus produtos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 17. As cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, poderão vender os biocombustíveis por elas produzidos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na ANP.

Art. 18. Cooperativa de produtores rurais poderá ser autorizada a transportar, por meio de gasoduto, os biocombustíveis gasosos produzidos pelos associados, de maneira a possibilitar que sejam consumidos, transformados, armazenados ou comercializados de forma centralizada pela cooperativa.

Parágrafo único. A autorização para o transporte de biogás na forma do *caput* será concedida pela entidade federal competente para regular as atividades de transporte de biocombustíveis.

Seção VIII

Do Crédito à Produção de Energia em Pequena Escala

Art. 19. Fica instituído o Programa Nacional de Crédito aos Pequenos Produtores de Energia Renovável - PPER, com o objetivo de prover recursos para financiar a implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

§ 1º São beneficiárias do PPER as pessoas físicas e jurídicas que possuam projetos para implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

§ 2º São recursos destinados ao PPER os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II - do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III - do orçamento geral da União.

Art. 20. Fica instituído o Fundo de Garantia aos Pequenos Produtores de Energia Renovável - FGER, que terá por finalidade prestar garantias aos financiamentos concedidos por instituição financeira para a implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

Parágrafo único. O FGER contará com recursos:

I – da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI - reversão dos saldos anuais não aplicados.

Seção IX

Dos Incentivos Tributários

Art. 21. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido, ficam isentos do

Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 22. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir de fontes alternativas renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, terá alíquota cinco pontos percentuais inferiores à alíquota aplicável à taxaço dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 24. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção

ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica;

.....
§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As energias renováveis são de grande importância para o Brasil. Explorá-las implica na diversificação de nossa matriz energética de forma limpa, com a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores de efeito estufa, e o aumento da segurança energética.

O Brasil tem obtido grande êxito na utilização das fontes renováveis em grande escala, como atestam o sucesso dos recentes leilões de energia elétrica na contratação das fontes eólica e hidrelétrica, assim como importante participação do etanol e do biodiesel no mercado de combustíveis líquidos.

Como resultado, o Brasil apresenta uma participação de renováveis de 45,5% em sua oferta de energia, enquanto a média mundial é de 13,3%.

Todavia, observa-se que a legislação brasileira possui uma importante lacuna no campo das fontes renováveis. As normas em vigor não permitem a produção de energia em instalações de pequena escala, como painéis fotovoltaicos montados sobre telhados de residências. Para geração de energia nessa ordem de grandeza e sua injeção na rede de distribuição de energia elétrica são exigidos os mesmos equipamentos requeridos para o caso das grandes usinas. A comercialização da energia, por sua vez, requer os mesmos procedimentos burocráticos que as grandes plantas de geração. Além disso, os preços pagos aos pequenos produtores de energia são incompatíveis com os custos incorridos e com os benefícios que trazem ao setor energético e à sociedade como um todo.

Em razão desse ambiente hostil, observa-se que o Brasil está em posição de grande desvantagem quando se analisa o panorama da produção de

energia em pequena escala no mundo. Essa situação nos impõe custos econômicos, ambientais e sociais e precisa ser revertida.

O propósito desse projeto de lei é contribuir para o desenvolvimento das fontes alternativas renováveis de energia, que foram definidas como energia eólica, solar, geotérmica, de pequenos aproveitamentos de potenciais hidráulicos, da biomassa, dos oceanos e as pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

A elaboração desta proposição foi subsidiada por amplo estudo realizado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica e teve também como referência, entre outras propostas, o substitutivo final aprovado pela comissão especial destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 630/2003 e demais projetos apensados.

No que se refere à produção de energia elétrica em pequena escala, propomos a criação de duas novas modalidades de geração, a micro e a minigeração distribuída. Por meio dessas duas modalidades, o consumidor de energia elétrica que também produzi-la poderá abater a energia injetada na rede do seu consumo de eletricidade. Caso a geração seja superior ao consumo, serão gerados créditos a serem compensados nos seis meses seguintes. Após esse prazo, poderá resgatar o saldo em moeda corrente, de acordo com a fonte de energia utilizada.

Quando as instalações de micro e minigeração distribuída possuírem o propósito único de gerar energia elétrica, as distribuidoras também deverão adquirir a energia produzida e deverão remunerá-la por valores que variam de acordo com a fonte de geração.

As instalações de microgeração distribuída são aquelas com capacidade instalada de geração de até 100 quilowatts (kW). Por sua vez, considera-se minigeração distribuída a derivada de instalações cuja capacidade instalada seja superior a 100 kW e igual ou inferior a 1000 kW. Essas faixas de potência são compatíveis com as medidas propostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, por meio da Audiência Pública nº 42/2011, instituída para ouvir a sociedade sobre a minuta de resolução que visa a para reduzir as barreiras para a instalação de micro e minigeração distribuída incentivada.

Com a criação dessas novas modalidades, deverá surgir um novo mercado no país para equipamentos e serviços de geração de energia elétrica em pequena escala. Com isso, abre-se a possibilidade de instalação de toda uma cadeia produtiva no setor, como a implantação de unidades industriais de produção

de painéis fotovoltaicos, por exemplo. Essa indústria apresentou grande expansão no mundo, mas não alcançou o Brasil, em razão da deficiência de nossa legislação, apesar de possuímos as maiores reservas de silício do planeta, principal matéria-prima para a produção dos módulos solares.

Quanto à energia solar fotovoltaica, convém ressaltar que, de acordo com a Aneel, essa fonte já é viável no Brasil e pode contribuir para melhorar as condições de nossa rede elétrica. Em nota técnica, datada de 20 de junho de 2011, que subsidiou a realização de audiência pública para receber contribuições para reduzir as barreiras à geração distribuída de pequeno porte, a área técnica da agência demonstrou essa viabilidade.

Nesse documento da agência reguladora, foi informado que nove distribuidoras possuem tarifas finais acima de R\$ 600 por megawatt-hora (MWh) e 22 praticam tarifas entre R\$ 500 e R\$ 600 por MWh, abrangendo estados como Minas Gerais, Maranhão, Tocantins, Ceará, Piauí, parte do Rio de Janeiro, Mato Grosso e interior de São Paulo. Assim, como o custo da geração fotovoltaica é estimado entre R\$ 500 e R\$ 600 por MWh, essa fonte já pode ser viável nas áreas de concessão dessas 31 distribuidoras.

É preciso considerar também que a instalação de pequenas unidades de geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, promovendo melhor distribuição de renda que o modelo centralizado de produção de eletricidade hoje vigente. O efeito multiplicador dessa nova atividade no meio rural certamente contribuirá para redução das desigualdades regionais, que é um dos objetivos primordiais de nossa República, conforme assentado no artigo 3º da Constituição Federal.

Esta proposta também prevê a adoção de incentivos para facilitar o acréscimo da capacidade de geração de energia das hidrelétricas, uma vez que a elevação da eficiência dos aproveitamentos é a forma mais barata e de menor impacto ambiental para aumento da produção de energia renovável no país.

Propomos ainda a criação de certificados comercializáveis de energia alternativa renovável, que terão a finalidade facilitar a negociação da energia produzida por fontes limpas no ambiente de contratação livre de energia elétrica.

Em relação à energia solar, o projeto prevê também a exigência de que as instituições financeiras passem a incorporar nos financiamentos imobiliários a instalação de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica. Prevê, ainda, a instituição de mecanismo em que os consumidores de energia elétrica possam obter financiamento para instalação de

sistemas de energia solar, térmicos ou fotovoltaicos, por meio da distribuidora de energia elétrica, sendo as parcelas correspondentes ao pagamento cobradas por meio da fatura de energia elétrica. Propomos também que, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, seja obrigatória a utilização da energia termossolar, que reduz sobremaneira os dispêndios em energia elétrica das famílias de baixa renda. Nesse programa governamental, propomos ainda que seja facultativa a utilização de sistema fotovoltaico.

O objetivo dessas medidas é eliminar uma das principais barreiras para a utilização da energia solar, referente ao custo inicial de aquisição e instalação dos equipamentos necessários para seu aproveitamento. Dessa maneira, serão beneficiados os consumidores finais, enquanto se cria o mercado que permitirá o desenvolvimento da indústria de energia solar, com grande geração de emprego e renda.

Quanto à disponibilização de crédito para a produção de energia em pequena escala, o projeto prevê a instituição de programa que contará, principalmente, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Essa medida é fundamental, pois aqueles que desejam produzir energia a partir de fontes renováveis, por meio de empreendimentos de menor porte, encontram grande dificuldade na obtenção de recursos financeiros, o que não ocorre para o caso dos grandes empreendimentos energéticos.

Ainda com relação a esse ponto do crédito, esta proposição também ataca outra relevante barreira para esses pequenos empreendimentos, que é a obtenção de garantia para aprovação dos financiamentos. Propomos, assim, a criação de um fundo garantidor, com a finalidade de prestar garantias aos financiamentos concedidos por instituição financeira para a implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

No que se refere à pesquisa e desenvolvimento das fontes alternativas renováveis, o projeto propõe a criação do Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar, constituído, principalmente, de recursos provenientes das aplicações obrigatórias das empresas do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento. O objetivo do fundo será financiar as atividades de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico realizadas em um centro nacional de pesquisas em fontes alternativas renováveis de energia elétrica e solar. A criação desse centro facilitará a

coordenação dos esforços das atividades de pesquisa no Brasil, possibilitando maiores avanços técnicos e aumentando a efetividade da aplicação dos recursos.

Este projeto de lei prevê também que os recursos provenientes das empresas do setor elétrico para financiar estudos afetos aos potenciais hidrelétricos sejam também utilizados para levantamento dos potenciais hidrelétricos, eólicos, solares e da biomassa compatíveis com a micro e a minigeração distribuída.

Esta proposição inclui também dispositivos que permitem que as pequenas unidades de produção de biocombustíveis e as cooperativas de produtores rurais comercializem os biocombustíveis produzidos diretamente com os postos revendedores, ou com os consumidores finais. Dessa forma, procura-se alterar o modelo vigente que, especialmente para o caso do etanol, favorece os grandes empreendimentos de produção, e impede uma maior participação dos pequenos e médios agricultores. A medida sugerida terá o efeito de promover maior inclusão social e desenvolvimento regional, com melhor distribuição de renda nas áreas rurais.

Quanto aos biocombustíveis gasosos, como, por exemplo, o biogás produzido a partir da digestão anaeróbica de dejetos de animais, o projeto permite que cooperativa de produtores rurais utilizem gasoduto para transportar o produto até o local onde lhe será dada uma destinação conjunta. Na cooperativa o biocombustível poderá ser queimado para a produção de energia elétrica ou calor. Poderá também ser tratado e utilizado para outros fins, como combustível automotivo ou insumo em indústria química. Com essa medida, é favorecida a produção de energia renovável, com o benefício adicional de fornecer uma destinação a resíduos que poderiam, de outra forma, vir a poluir os recursos hídricos da região onde são produzidos.

Por fim, foram incluídos na proposta incentivos tributários que contemplam os veículos elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido; os fundos de investimento financeiro cujos recursos são aplicados em fontes alternativas renováveis de energia; e deduções no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos recursos aplicados em energias alternativas renováveis.

As medidas propostas neste projeto terão como resultado aumento significativo da produção de energia de forma descentralizada no Brasil, o que trará, certamente, extraordinários benefícios ambientais, econômicos e sociais.

Por esse motivo, solicitamos aos colegas parlamentares decisivo apoio para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado PEDRO UCZAI (PT-SC)

Relator do tema no Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)

Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado ARNALDO JARDIM (PPS-SP)

Deputado ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR (PDT-BA)

Deputado JAIME MARTINS (PR-MG)

Deputado MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

Deputado NEWTON LIMA (PT-SP)

Deputada TERESA SURITA (PMDB-RR)

Deputado WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de

licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias,

permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)*](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)*](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)*](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)*](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder

Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#)

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000](#)

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000\)](#)

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2000\)](#)

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua

a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/4/2002)

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

.....

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das

Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

Art. 27. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)).

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio

do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

.....
.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Parágrafo único. No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

- I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;
- II - no financiamento de projetos socioambientais;
- III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. [\(Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991\)](#)

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON

CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.
NELSON CARNEIRO
Presidente

LEI Nº 12.144, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$ 90.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: *“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

5. *Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; *Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; *Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; *Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; *Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de*

25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

c) à quantia, por dependente, de: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o

contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº - 42/ 2011

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria ANEEL nº 109, de 11 de julho de 2005,

COMUNICA que foi aberta a AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 042/2011, com período para envio de contribuição de 11/8/2011 a 14/10/2011 e realização da Sessão ao Vivo-Presencial no dia 6 de outubro de 2011, das 14h às 18 horas, no Auditório da ANEEL, situado à SGAN 603, módulo H, Brasília/DF. Os trinta minutos iniciais da Sessão Presencial serão destinados ao credenciamento dos participantes no local do evento.

OBJETIVO da Audiência Pública: obter contribuições à minuta de Resolução Normativa que busca reduzir as barreiras para a instalação de micro e minigeração distribuída incentivada e alterar o desconto na TUSD e TUST para usinas com fonte solar.

A documentação objeto desta Audiência Pública, o modelo para envio de contribuições, assim como os critérios e procedimentos para participação, estão à disposição dos interessados ou podem ser solicitados nos seguintes endereços:

INTERNET: <http://www.aneel.gov.br>, área "A ANEEL", no menu Audiências/Consultas/Fórum, Audiências Públicas, Audiência Ano 2011, item Audiência 042/2011 - "Mais detalhes"; e

ANEEL: SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Térreo/Protocolo Geral, CEP 70.830-030, Brasília-DF, por meio do e-mail "ap042_2011@aneel.gov.br" ou pelo fax n. (61) 2192-8839.

ALEX SANDRO FEIL

PROJETO DE LEI N.º 4.529, DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Estabelece incentivos ao uso da energia solar, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3924/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos ao uso da energia solar; altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Distribuidoras: concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – Microgeração solar distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), a partir da fonte solar;

III – Minigeração solar distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW, a partir da fonte solar;

Art. 3º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração solar distribuída, a ser faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a energia nela injetada.

§ 1º A partir da data de conexão à rede da central de micro ou minigeração solar distribuída, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, a energia excedente será adquirida pelas distribuidoras e valorada a tarifas calculadas nos termos desta Lei.

§ 2º As tarifas mencionadas no § 1º a serem aplicadas às instalações conectadas no primeiro ano após a data de publicação desta lei corresponderão a:

I – na modalidade de microgeração solar distribuída:

a) R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

b) R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações cuja finalidade principal seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

II – na modalidade de minigeração solar distribuída:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações fixadas na cobertura ou fachada de edificações construídas cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

b) R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações cuja finalidade principal seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

§ 3º As tarifas a que se refere o § 2º serão reduzidas anualmente, para novas conexões, em 4% (quatro por cento).

§ 4º O percentual de decréscimo anual referente ao valor a ser pago pela micro e minigeração solar distribuída para o caso da energia solar poderá

ser aumentado, caso a capacidade instalada no país, no exercício anterior, supere a meta anual definida para a fonte solar em regulamento, que não poderá ser inferior a 1000 (mil) megawatts (MW).

§ 5º O valor da energia excedente, apurado conforme disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

§ 6º Quando o valor da fatura seguinte não for suficiente para que o consumidor recupere todo o crédito a que tem direito, os valores remanescentes serão abatidos, sucessivamente, nas próximas faturas, até o período de seis meses, a partir do qual o consumidor poderá optar por receber o montante acumulado em moeda corrente.

§ 7º Para o caso da microgeração solar distribuída, o custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das distribuidoras.

§ 8º Para o caso da microgeração solar distribuída, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

§ 9º A conexão das unidades de microgeração solar distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 10. Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade das distribuidoras e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 11. Os proprietários das centrais de micro e minigeração solar distribuída poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes.

§ 12. As centrais de micro e minigeração solar distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 13. As instalações de micro e minigeração solar distribuída não poderão apresentar excedente mensal superior a 40% (quarenta por cento) da média mensal de consumo dos últimos doze meses da unidade consumidora a que estiverem vinculadas.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 8º

II – proveniente de:

f) micro ou minigeração solar distribuída, constituídas de centrais de geração de energia elétrica de capacidade instalada de até, respectivamente, 100 (cem) quilowatts (kW) ou 1000 (mil) quilowatts (kW).

.....” (NR)

Art. 5º Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Solar.

§ 1º O Certificado Comercializável de Energia Solar, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

§ 2º Os Certificados Comercializáveis de Energia Solar serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 6º O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Solar deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica.

Art. 7º Os Certificados Comercializáveis de Energia Solar registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 8º As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração elétrica a partir da fonte solar nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.

Art. 9º Recursos da Reserva Global de Reversão, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água e de sistema de geração elétrica a partir da fonte solar a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar ou sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar, na forma do disposto neste artigo, serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por meio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, poderão ser cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos, limitados a uma taxa anual máxima de 1% (um por cento).

Art. 10. O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os recursos do PMCMV somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.

§ 1º Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos para produção de energia fotovoltaica ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

§ 2º No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao caso dos projetos que demonstrem inviabilidade técnica de instalação de sistema termossolar de aquecimento de água”. (NR)

Art. 11. Fica instituído o Fundo para Pesquisas em Energia Solar, constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos a ele destinados por intermédio do inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único. O Fundo para Pesquisas em Energia Solar terá o objetivo de financiar as atividades de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico realizadas em centro nacional de pesquisas em fonte solar para produção de energia elétrica e térmica.

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – 30% (trinta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 30% (trinta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos e

estudos para levantamento dos potenciais hidrelétricos, eólicos, solares e da biomassa compatíveis com a micro e a minigeração solar distribuídas;

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar.

.....” (NR)

Art. 13. Fica instituído o Programa Nacional de Crédito aos Pequenos Produtores de Energia Solar – PPES, com o objetivo de prover recursos para financiar a implantação de pequenas centrais de energia solar.

§ 1º São beneficiárias do PPES as pessoas físicas e jurídicas que possuam projetos para implantação de pequenas centrais de energia solar.

§ 2º São recursos destinados ao PPES os provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – do orçamento geral da União.

Art. 14. Fica instituído o Fundo de Garantia aos Pequenos Produtores Solar – FGES, que terá por finalidade prestar garantias aos financiamentos concedidos por instituição financeira para a implantação de pequenas centrais de energia solar.

Parágrafo único. O FGES contará com recursos:

I – da Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Art. 15. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia elétrica a partir da fonte solar, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia solar, terá alíquota cinco pontos percentuais inferiores à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 16. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar utilizada na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 17. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar utilizada na geração de energia elétrica;

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país privilegiado, pois conta com grande disponibilidade de energia solar durante praticamente todo o ano. Assim, deve o poder público criar políticas de incentivo ao uso dessa fonte para geração de energia elétrica e térmica, de modo a contribuir para o meio ambiente e evitar a construção de hidrelétricas de alto investimento e grandes impactos ambientais e sociais.

O uso da energia solar promoverá a diversificação da matriz energética brasileira, possibilitando a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores de efeito estufa, e o aumento da segurança energética nacional.

O Brasil tem tido grande êxito no uso de fontes renováveis para produção de energia. O sucesso dos recentes leilões de energia elétrica na contratação das fontes eólica e hidrelétrica, assim como a importante participação do etanol e do biodiesel no mercado de combustíveis líquidos, demonstra a vocação nacional para as “energias limpas”.

Observa-se, contudo, que a legislação brasileira apresenta uma lacuna, pois ela não incentiva a geração de energia elétrica em instalações de pequena escala a partir, por exemplo, de painéis fotovoltaicos.

Para essa geração e sua injeção na rede de distribuição, são exigidos os mesmos equipamentos requeridos para o caso das instalações de grande escala. Na comercialização, são exigidos os mesmos procedimentos burocráticos das grandes unidades de geração.

Além disso, os preços pagos aos pequenos produtores de energia são incompatíveis com os custos de implantação e com os benefícios ambientais, sociais e econômicos obtidos. O fato é que o Brasil está atrasado quando se analisa o cenário mundial da produção de energia solar.

A energia solar tem tido uma grande expansão no mundo, principalmente na China, Alemanha e Estados Unidos. Entretanto, no Brasil, apesar de o país ser o detentor das principais reservas de silício do planeta, matéria-prima mais utilizada para a produção de células fotovoltaicas, e de contar com grande insolação, a energia solar não tem sido objeto de políticas públicas efetivas.

No que tange à geração de energia elétrica em pequena escala, este projeto propõe a criação das modalidades de micro e minigeração solar distribuída. Por meio delas, o consumidor de energia elétrica que também for produtor poderá abater a energia injetada na rede do seu consumo de eletricidade.

Caso a geração seja superior ao consumo, serão gerados créditos a serem compensados nos seis meses seguintes. Após esse prazo, poderá ser resgatado o saldo em moeda corrente. Quando as instalações de micro e minigeração solar distribuída possuírem o propósito único de gerar energia elétrica, as distribuidoras também deverão adquirir a energia produzida e deverão remunerá-la.

As instalações de microgeração solar distribuída são aquelas com capacidade instalada de geração de até 100 kW. Por sua vez, considera-se minigeração solar distribuída a derivada de instalações cuja capacidade instalada seja superior a 100 kW e igual ou inferior a 1000 kW. Essas faixas de potência são compatíveis com as medidas propostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel para reduzir as barreiras à instalação de unidades de micro e minigeração.

Com a criação dessas novas modalidades, deverá surgir um novo mercado para equipamentos e serviços de geração de energia elétrica a partir da fonte solar em pequena escala. Com isso, abre-se a possibilidade de instalação de toda uma cadeia produtiva, como a implantação de unidades de desenvolvimento e produção de painéis fotovoltaicos.

Outra medida de incentivo proposto pelo projeto ora apresentado é a criação de certificados comercializáveis de energia solar, que poderão facilitar a negociação da energia elétrica produzida a partir da fonte solar no ambiente de contratação livre.

Prevê-se, ainda, que as instituições financeiras passem a incorporar nos financiamentos imobiliários a instalação de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar. A criação de mecanismo em que os consumidores de energia elétrica possam obter financiamento para instalação de sistemas de energia solar, térmicos ou de geração de energia elétrica, por meio da distribuidora de energia elétrica, é outra medida proposta.

Também é sugerido que, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, seja obrigatória a utilização da energia termossolar, que reduz sobremaneira os dispêndios em energia elétrica das famílias de baixa renda. Nesse programa governamental, propomos ainda que seja facultativa a geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

Quanto à disponibilização de crédito, a proposição sugere a instituição de um programa que contará, principalmente, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Essa medida é fundamental, pois, no caso dos empreendimentos de menor porte, são grandes as dificuldades para obtenção de financiamento. Isso não ocorre no caso dos grandes empreendimentos.

Ainda com relação ao crédito, esta iniciativa parlamentar enfrenta outra importante barreira que é a obtenção de garantia para aprovação dos financiamentos, ao propor a criação de um fundo com a finalidade de prestar garantias aos financiamentos.

No que se refere à pesquisa e desenvolvimento, o projeto propõe a criação de um fundo de pesquisa constituído, principalmente, de recursos provenientes das aplicações obrigatórias das empresas do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento.

O objetivo desse fundo é financiar atividades de pesquisa e desenvolvimento em um centro nacional com foco na fonte solar. A criação desse centro facilitará a coordenação das atividades de pesquisa no Brasil e permitirá grandes avanços técnicos e comerciais no país.

Por fim, foram incluídos na proposta incentivos tributários que contemplam fundos de investimento financeiro e deduções no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas relativos a recursos aplicados em energia solar.

As medidas propostas neste projeto terão como resultado o desenvolvimento tecnológico do Brasil, a geração de emprego e renda e o aumento da segurança energética nacional, a partir do uso da energia solar de forma descentralizada em todo o território nacional.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Pares desta Casa para que esta proposição seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

- I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
- II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (VETADO) [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)*](#)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)*](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)*](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)*](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)*](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*](#))

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o

disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)*](#)

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)*](#)

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

.....
.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de

21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

.....

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de

empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as

creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

c) à quantia, por dependente, de: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41\)](#)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) [\(VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)](#)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.823, DE 2013

(Do Sr. Geraldo Resende)

Estabelece incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar, altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3924/2012.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2013

(Do Sr. Geraldo Resende)

Estabelece incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar, altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

Art. 2º Fica estabelecida a meta anual de acréscimo de 1.000 megawatts (MW) de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir da fonte solar no Brasil.

Parágrafo único. A meta anual estabelecida no *caput* vigorará por vinte anos, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º As concessionárias de distribuição ou de transmissão de energia elétrica deverão conectar as novas instalações de geração a partir da fonte solar ao ponto de conexão técnica e economicamente mais favorável.

§ 1º Os custos de conexão e medição serão de responsabilidade das instalações de geração de que trata o *caput*.

§ 2º As concessionárias de distribuição ou de transmissão serão responsáveis pelos custos de expansão, reforço ou otimização da rede elétrica necessários para suportar a operação das instalações de geração de que trata o *caput*.

§ 3º Para o caso de instalações de geração de até 75 quilowatts (kW) de capacidade instalada, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 4º A energia injetada na rede elétrica pelas instalações de geração solar deverá ser integralmente adquirida pela concessionária de distribuição local.

§ 1º A obrigação de aquisição de energia persistirá pelo período de vinte anos, contados a partir da data de celebração de contrato de fornecimento de energia entre a distribuidora e o responsável pela instalação de geração, que obedecerá aos termos fixados em modelo padrão definido pela regulamentação.

§ 2º A energia contratada na forma deste artigo será contabilizada no montante necessário para cumprimento da obrigação de

contratação da totalidade do mercado da distribuidora, referida no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º Caso os contratos com instalações de geração solar acarretem a sobrecontratação da distribuidora, a capacidade excedente será considerada como reserva de capacidade de geração, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 5º Pela energia injetada na rede elétrica na forma do art. 4º, as distribuidoras pagarão a cada empreendimento, mensalmente, tarifas correspondentes a:

I - R\$ 450,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 30 kW instalados;

II - R\$ 430,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 30 kW e menor ou igual a 75 kW;

III - R\$ 380,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW;

IV - R\$ 330,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 1.000 kW.

§ 1º No mês de janeiro de 2014, e nos meses de janeiro dos anos subsequentes, as tarifas referidas neste artigo serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e reduzidas em 9,0 %.

§ 2º A partir do primeiro mês de janeiro depois de decorridos doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução de que trata o § 1º será acrescido se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores ultrapassar:

I – 1150 MW, com acréscimo de 3,0 %;

II – 1500 MW, com acréscimo de 6,0 %;

III – 1850 MW, com acréscimo de 9,0 %;

IV - 2150 MW, com acréscimo de 12,0 %;

V - 2500 MW, com acréscimo de 15,0 %.

§ 3º A partir do primeiro mês de janeiro depois de decorridos doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução que trata o § 1º será diminuído se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores for inferior a:

I – 850 MW, com redução de 2,5 %;

II – 650 MW, com redução de 5,0 %;

III – 500 MW, com redução de 7,5 %.

Art. 6º Os custos decorrentes do pagamento das tarifas referidas no art. 5º serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica.

Art. 7º O inciso II do § 8º do artigo 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º.....

.....

§ 8º

.....

f) contratos celebrados com instalações de geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

.....(NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia elétrica de origem solar é a que mais cresce no mundo. A capacidade instalada em módulos fotovoltaicos, principal tecnologia hoje utilizada, aumentou 49 vezes entre os anos de 2000 e 2011, passando de 1.425 MW para 69.684 MW. A Alemanha é o país que mais explora essa fonte, sendo que, ao final de 2011, possuía 24.700 GW instalados.

O Brasil, todavia, encontra-se fora dessa verdadeira revolução energética, tendo apenas 7,6 MW instalados, segundo a Agência Nacional de

Energia Elétrica (Aneel). Essa situação torna-se ainda mais surpreendente quando se tem em conta que a radiação solar por metro quadrado que recebemos é cerca de cinco vezes maior que a disponível no referido país europeu. Além disso, dispomos de grandes reservas de silício, principal matéria prima para fabricação dos módulos solares.

Assim, torna-se evidente que necessitamos de uma política adequada para permitir o desenvolvimento dessa fonte limpa em nosso país. Internacionalmente, a utilização de tarifas *feed-in*, que implicam no pagamento de valores pré-definidos para remuneração da energia injetada na rede elétrica, é o modelo que apresenta os melhores resultados. Por conseguinte, é o que propomos implantar por meio deste projeto de lei.

A proposta, inspirada na experiência alemã, prevê também mecanismo que permita absorver, em favor dos consumidores de energia elétrica, o rápido decréscimo dos custos da geração fotovoltaica, decorrente, essencialmente, dos ganhos de escala e de avanços tecnológicos. Dessa maneira sugerimos que, ano a ano, os valores de remuneração das novas instalações sejam reduzidos, sendo a taxa de decréscimo ajustada em função da aderência à meta de 1.000 MW de aumento anual da capacidade instalada nacionalmente.

Destacamos que a época de maior incidência da radiação solar no Brasil coincide com o período de menor ocorrência de chuvas, o que torna a fonte complementar às nossas hidrelétricas. Dessa maneira, a energia solar poderá contribuir para reduzir a necessidade de acionamento das termelétricas, que emitem grande quantidade de gases de efeito estufa e outros poluentes. Lembramos que, atualmente, têm sido despachadas usinas a óleo combustível e diesel, que apresentam custos de geração de mais de R\$ 800,00 por MWh, muito superiores, portanto, aos valores iniciais que propomos para remunerar a eletricidade de origem solar.

Ressaltamos ainda que o surgimento do mercado para os equipamentos solares deverá impulsionar a implantação de toda a cadeia produtiva a eles associada no Brasil. Dessa forma, poderemos agregar à nossa indústria, além de grande número de postos de trabalho, relevante desenvolvimento tecnológico.

Esperamos, assim, que a aprovação desse projeto de lei, promova a inclusão definitiva dessa fonte limpa e moderna à nossa matriz energética, contribuindo, decisivamente, para a sustentabilidade de nosso

crescimento. Por essa razão, considerando os significativos ganhos ambientais, energéticos, sociais e tecnológicos que certamente serão alcançados, solicitamos dos colegas parlamentares o imprescindível apoio para rápida transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputado Geraldo Resende

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)
- III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.
- IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

- I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
- II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (VETADO) [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a

relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. ([*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*](#))

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007 e transformado em § 1º pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*](#))

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO
